

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0126/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 02618/2023

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ORTIZ QUARESMA DE CARVALHO

(COMPANHEIRA)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de pensão civil concedida à Senhora Maria da Conceição Ortiz Quaresma de Carvalho (companheira), decorrente do falecimento do Senhor Mario Cesar de Brito, servidor inativo que ocupava o cargo de auditor fiscal, ocorrido em 20.04.2022, conforme certidão de óbito acostada aos autos (pág. 33 do ID 1459710).



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A pensão em apreço materializou-se pelo Ato Concessório n° 52, lavrado em 18.06.2022¹, com fundamento nos "artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1°; 32, I, 'a', § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021, com o artigo 40, §§ 7°, I e 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003" (pág. 1 do ID 1459709).

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1508344), concluiu que a interessada faz jus à percepção da pensão em tela e que o ato está apto ao registro pela Corte de Contas.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que o óbito do servidor inativo instituidor do benefício ocorreu no dia 20.04.2022, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de 12.11.2019 (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Estabelece o art. 40, § 7° , da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

_

 $^{^{1}}$ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 114, de 20.06.2022 (pág. 3 do ID 1459709), com efeitos financeiros a contar da data do óbito (20.04.2022).



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 7° Observado o disposto no § 2° do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4°-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. " (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo.

Ressalta-se que o Estado de Rondônia editou, em 9.9.2021, a Emenda Constitucional n° $146/2021^2$ (EC n° 146/2021/RO), que em seu art. $9^{\circ 3}$ estabeleceu que o benefício da pensão por morte seria definido por Lei Complementar, a ser redigida no prazo de 90 (noventa) dias.

Outrossim, em atendimento ao art. 40, § 7°, da CF/88, e à alteração promovida na Constituição do Estado de Rondônia, foi elaborada a Lei Complementar Estadual n° 1.100, de 18.10.2021 (LC n° 1.100/2021), dispondo "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

-

² Publicada em 14.09.2021.

 $^{^3}$ Art. 9° Os proventos das pensões por morte devidas aos dependentes e a forma de reajustamento serão definidos em Lei Complementar, a ser redigida no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Emenda Constitucional.



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Infere-se que tanto a EC n° 146/2021/RO (14.09.2021) quanto a LC n° 1.100/2021 (18.10.2021) entraram em vigor em data anterior ao óbito do servidor (20.04.2022), evento que constitui o fato gerador da pensão ora em análise, de modo que os normativos, levando-se em consideração o brocardo tempus regit actum, estariam aptos a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n. 146/2021/RO⁴, de forma expressa, garantiu à dependente do servidor instituidor de pensão a aplicação da legislação vigente no momento da publicação da emenda à Constituição Estadual, desde que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício até 31.12.2024.

Portanto, na espécie, a pensão concedida deve ser apreciada à luz do disposto na Lei Complementar n° 432/2008 (LC n° 432/08), com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, e na CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 (EC n° 41/03).

Partindo-se dessa premissa, constata-se a regularidade da fundamentação legal utilizada no ato concessório de pensão, que citou expressamente o art. 40, § 7°, I e § 8° da CF/88, com redação dada pela EC n° 41/2003, e os dispositivos da LC n° 432/2008 que regulamentam, em suma, a condição de dependente do segurado (art. 10); o momento do início do direito à pensão da dependente (art.

⁴ Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor deta Emenda

4



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

28); o montante a ser pago (art. 30); a natureza da pensão (art. 31); elegibilidade dos dependentes (art. 32); e a extinção do direito à percepção do benefício (art. 34).

Ademais, comprovadas as condições permissivas à implementação da pensão, a saber: *i)* o fato gerador - falecimento do instituidor⁵; e *ii)* o direito da companheira supérstite⁶.

No que diz respeito aos proventos⁷ (pág. 37/38 do ID 1459711), tem-se que corresponde à totalidade do montante auferido pelo aposentado antes de seu falecimento (pág. 32 do ID 1459710), com a dedução prevista no art. 40, § 7°, I, da CF/888.

Saliente-se, por fim, que, com supedâneo no \S 8° do art. 40 da CF/88, também com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/039, a beneficiária não faz jus à paridade, de modo que lhe será assegurado o reajustamento

 \S 7° Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

⁵ Certidão de óbito (pág. 33 do ID 1459710).

⁶ Escritura Pública de União Estável (pág. 7/8 do ID 1459709).

 $^{^7}$ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, análise que ocorrerá em futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

⁸ Art. 40 [...]

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

 $^{^9}$ Art. 40 [...] § 8° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

dos benefícios apenas para preservar, em caráter permanente, o valor real.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA PROCURADOR